



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.468 - MG (2019/0317809-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DAVI RICARDO SOUZA LEAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. **1,07KG DE COCAÍNA E 763G DE MACONHA**. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo a moldura fática delineada pelo acórdão estadual, após informações de testemunhas acerca da participação do Agravante no delito de tráfico de drogas, as quais foram prestadas inclusive por seus familiares, a Polícia Militar dirigiu-se ao local, oportunidade na qual o próprio Acusado autorizou a entrada dos agentes policiais em sua residência.

3. Não há falar em violação de domicílio se a entrada na residência é previamente autorizada pelo Réu. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.468 - MG (2019/0317809-3)

AGRAVANTE : DAVI RICARDO SOUZA LEAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI RICARDO SOUZA LEAL contra decisão em que conheci de agravo em recurso especial para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa (fls. 315):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1,07KG DE COCAÍNA E 763G DE MACONHA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL"

Nas razões do agravo regimental, argumenta-se que houve ofensa ao art. 157 do Código de Processo Penal e ao art. 5.º, incisos XI e LIV, da Constituição Federal, devido ao *"abuso de autoridade dos policiais militares que invadiram a suposta residência sem mandado de busca e apreensão e sem que houvesse fundadas razões que justificassem a diligência"* (fl. 232).

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial e reconhecida a nulidade da diligência de busca e apreensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.468 - MG (2019/0317809-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. **1,07KG DE COCAÍNA E 763G DE MACONHA**. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo a moldura fática delineada pelo acórdão estadual, após informações de testemunhas acerca da participação do Agravante no delito de tráfico de drogas, as quais foram prestadas inclusive por seus familiares, a Polícia Militar dirigiu-se ao local, oportunidade na qual o próprio Acusado autorizou a entrada dos agentes policiais em sua residência.

3. Não há falar em violação de domicílio se a entrada na residência é previamente autorizada pelo Réu. Precedentes.

4. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

De início, em relação à alegada ofensa ao art. 5.º, incisos XI e LIV, da Constituição Federal, deve-se esclarecer que *"não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de tese relacionada à violação de dispositivos da Constituição Federal, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (EDcl no REsp 1.656.322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019).

De outra parte, a partir da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, extrai-se que a Polícia Militar *"recebeu informações de testemunhas, **incluindo familiares do Réu**, no sentido de que o Apelante seria auxiliado por traficantes fortes e conhecidos no Aglomerado Pedreira Prado Lopes, os quais dominam a atividade de tráfico no local, sendo que, em troca, **Davi Ricardo Souza Leal realizaria funções nas referidas atividades criminosas voltadas para o comércio de drogas**"* (fl. 225, sem grifos no original).

Em razão destas informações, os agentes policiais se dirigiram à residência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente, sendo que "o Apelante Davi Ricardo Souza Leal, no momento da abordagem policial, autorizou a entrada dos milicianos na residência" (fl. 219, sem grifos no original).

Após a busca, foram encontrados "1.070g (um quilo e setenta gramas) de cocaína, acondicionado em 01 (um) tablete, bem como 763g (setecentos e sessenta e três gramas) de maconha, fracionados em 01(um) tablete e 01 (uma) porção" (fl. 227, sem grifos no original).

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há violação de domicílio quando o ingresso na residência é previamente autorizado pelo Acusado.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. ENTRADA AUTORIZADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. No caso em exame, porém, conforme se infere do acórdão impugnado do TJGO, após o recebimento de denúncia anônima sobre o intenso tráfico de drogas naquele endereço, os policiais foram em diligência averiguar o caso, e ao chegarem no local 'a entrada na casa teria sido autorizada pelos moradores.' A versão é a mesma contida no auto de prisão em flagrante, das declarações prestadas pelos agentes públicos. A ação policial logrou êxito na apreensão de 2 porções de maconha pesando 1,055 kg e 3 de crack pesando 0,554, além de uma balança, celular e um veículo Hyundai HB20, vermelho, placa OMT-3218, com restrição de furto e roubo.

4. São válidas as provas colhidas mediante o ingresso autorizado dos policiais no domicílio do agravante. Julgados nesse sentido.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 111.760/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019, sem grifos no original).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO RÉU. ATIPICIDADE POR IMPROPRIEDADE DO OBJETO (FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA). VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO ORA EXAMINADO, DIZ RESPEITO AOS ANTECEDENTES DO RÉU E PODE JUSTIFICAR AUMENTO NA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação de domicílio quando esta é precedida de autorização do morador, independentemente de que tal haja ocorrido no período noturno. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 769.785/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017, sem grifos no original).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0317809-3

AgRg no
AREsp 1.607.468 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024170929350 0929350062017 09293500620178130024 10024170929350
10024170929350000 10024170929350001 10024170929350002 10024170929350003
2019000703151

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVI RICARDO SOUZA LEAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI RICARDO SOUZA LEAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.